



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867116 - SC (2020/0064008-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO GRAVE DANO À COLETIVIDADE E DE AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211, AMBAS DO STJ. ANÁLISE EMINENTEMENTE JURÍDICA DO CASO E MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VALOR TOTAL A SER CONSIDERADO CONSISTENTE EM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. APLICAÇÃO EM ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 14, *CAPUT*, DA PORTARIA 320/PGFN. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. PREJUÍZO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE QUE SE IMPÕE.

1. Não há falar em incidência dos óbices constantes das Súmulas 7 e 211 desta Corte Superior, notadamente ante a análise eminentemente jurídica do caso, bem como pela verificada apreciação da matéria pelo Tribunal *a quo*, o que tornou prescindível a oposição de embargos de declaração para prequestionamento.

2. *Ao contrário do que sustenta a agravante, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu do reexame de fatos e provas, apenas de sua reavaliação, uma vez que os dados necessários para a sua solução (valor dos tributos sonegados) faziam parte da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte (AgRg no REsp n. 1.853.570/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020).*

3. Em dissonância com o quanto aplicado pelo Tribunal catarinense, deve ser levado em consideração o valor total sonegado para aferição do dano à coletividade.

4. *O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de 2.211.730,28, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 (AgRg no AREsp n. 1.592.200/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).*

5. É incontroverso o inadimplemento de 20 parcelas, as quais

correspondem, conforme disposto no combatido aresto, a uma dívida superior a R\$ 2.000.000,00, o que justifica o reconhecimento do grave dano à coletividade, ensejador, por si só, da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

6. *A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/1990, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. [...] Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local. [...] Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000, 00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017. [...] Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor) - (REsp n. 1.849.120/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 25/3/2020).*

7. Recurso especial provido para restabelecer, nos termos da sentença condenatória, a majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, e, via de consequência, afastar a declaração de extinção da punibilidade do recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 0002707-44.2011.8.24.0055.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, na sentença de fls. 1.049/1.066, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o recorrido, Carlos Alberto Bonaccorso de Domenico, às penas de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 17 dias-multa, como incurso nas iras dos arts. 1º, I, e 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal.

Inconformada com os termos do édito condenatório singular, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 1.143/1.186).

O Tribunal de origem *decidiu, por unanimidade votos, conhecer e dar parcial provimento, para absolver o réu quanto às condutas descritas nas Notificações Fiscais*

n. 55392552 e 55966872, bem como quanto à conduta correspondente ao período de 12/1995, descrita na Notificação Fiscal n. 53952205, nos termos expostos. De ofício, por maioria, afastar a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, reduzida a pena do réu ao patamar de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias -multa e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente (fls. 1.222/1.249):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990 C/C ART. 71 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

ADUZIDA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL N. 53952205. DECADÊNCIA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. CRÉDITO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 12/1995 QUE, DE FATO, FOI LANÇADO TARDIAMENTE. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DOS DEMAIS PERÍODOS COBRADOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE EM NADA AFETA O PRESENTE JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

NOTIFICAÇÕES FISCAIS N. 55392552 E 55966872. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO JÁ VERIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM LASTRO NAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS APRESENTADAS. INSUBSISTÊNCIA. PARCELAMENTO NÃO ADIMPLIDO INTEGRALMENTE. ACORDO QUE SOMENTE TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CURSO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO VIGENTE. PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO IMPLICA NA EXISTÊNCIA DE NOVA DÍVIDA, MAS SIM DE DÍVIDA INFERIOR ÀQUELA DESCRITA NA NOTIFICAÇÃO. MATERIALIDADE QUE PERMANECE HÍGIDA. TESE AFASTADA.

SUPOSTA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EMPRESA QUE TERIA PASSADO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. IRRELEVÂNCIA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE COMERCIAL. ADEMAIS, APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS QUE EVIDENCIA A AÇÃO COMISSIVA DO ACUSADO AO INSERIR DADOS EQUIVOCADOS EM SUA ESCRITA FISCAL. CRISE FINANCEIRA QUE NÃO AUTORIZA A CONDUTA CRIMINOSA. CULPABILIDADE VERIFICADA.

ADUZIDA A ATIPICIDADE. CONDUTA QUE NÃO DIFERE DO SIMPLES INADIMPLEMENTO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA. OMISSÃO DOLOSA COM A FINALIDADE DE REDUZIR TRIBUTO OU INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS NA ESCRITA FISCAL QUE NÃO CONSUBSTANCIAM MERO INADIMPLEMENTO. TIPICIDADE LARGAMENTE RECONHECIDA PELAS CORTES SUPERIORES.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E AGRAVANTES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 12, I, DA LEI N.8.137/1990. AUMENTO AFASTADO. ACUSADO QUE EFETUOU PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 700 MIL REAIS. DÚVIDAS QUANTO AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CABIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO APENAS QUANDO A SONEGAÇÃO SUPERA R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA, POR CONDUTA. DÚVIDA QUE DEVE MILITAR EM FAVOR DO RÉU. PENA REDUZIDA. CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA EM 1/3. PRÁTICA DE 7 CONDUTAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN

PEJUS.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA FIXADA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO POR CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, V, DO CP. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O PRESENTE JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE VERIFICADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso especial é apontada a violação do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

É arguido, de início, que a *Quinta Câmara Criminal do TJSC decidiu, por maioria, afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 aplicada em primeiro grau* (fl. 1.261).

Expõe o recorrente que foi reconhecido *expressamente que o dano total causado pelo recorrido soma mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de sorte que não se aplicou a causa de aumento de pena por ser inviável aferir se cada uma das condutas, individualmente consideradas, gerou grave dano à coletividade. [...] Diante da alteração da pena aplicada, a Corte estadual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. [...] Esse entendimento, contudo, não pode prosperar. [...] Isso porque o instituto da continuidade delitiva é aplicável quando dois ou mais crimes da mesma espécie são cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo os subsequentes havidos como continuação do primeiro. [...] Diante dessa previsão legal, o STJ tem entendimento consolidado de que "a continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa" (STJ, HC n. 450.547/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 21/6/2018). [...] Ou seja, ainda que não se trate de crime único, há um elo entre todas as condutas que permite a identificação da empreitada delitiva como um todo* (fls. 1.261/1.262).

Reforça sua tese, asseverando que *o objetivo da referida causa de aumento é penalizar com maior rigor aqueles que, ao gerarem lesão ao erário, produzem resultados de tamanha relevância que acabam atingindo, de forma grave e efetiva, a coletividade. [...] Portanto, a avaliação do dano gerado à coletividade pelo sonegador não pode desconsiderar todo o reflexo patrimonial da empreitada delitiva, artificialmente fracionando o dano, quando, em verdade, o desfalque dos cofres públicos é o mesmo,*

independentemente de quantas forem as condutas que o tenha ocasionado (fl. 1.262).

Destaca, no ponto, que, na linha da orientação da Corte superior, a avaliação da (in)existência de grave dano à coletividade em decorrência da prática de crimes contra a ordem tributária deve se dar com base no valor histórico de todas as condutas praticadas em continuidade delitiva. [...] Partindo desse pressuposto, extrai-se do acórdão ora impugnado que o montante sonegado soma "mais de 3 milhões de reais" - premissa a respeito da qual não há divergência. [...] Logo, é forçoso concluir que efetivamente houve grave dano à coletividade em face da supressão fraudulenta de tributo pelo Recorrido, sobretudo porque o STJ considera como parâmetro para a incidência da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 18.137/1990 o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante esse superado em mais de três vezes na hipótese dos autos (fl. 1.264).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para restabelecer a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, no patamar de 1/3, afastando-se, conseqüentemente, a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 1.266).

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.274/1.285), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.287/1.292).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 1.306/1.315):

RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA ACERCA DA CORRETA INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DA NORMA DO ART. 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO VALOR SUPRIMIDO OU REDUZIDO. VALOR SONEGADO QUE, *IN CASU*, GERA GRAVE DANO À COLETIVIDADE, MESMO PRATICADOS OS DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA ALUDIDA MAJORANTE CONFIGURADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DO ENTENDIMENTO DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

– O restabelecimento da incidência da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 no patamar estipulado no édito condenatório não demanda reexame do material fático-probatório dos autos, por se tratar de questão meramente jurídica acerca da correta interpretação e alcance a referida majorante, afastando-se o óbice da Súmula 7 do STJ.

– O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “[...] nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressividade do montante reduzido

ou suprimido é fundamento idôneo a justificara incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.” [...] (AgRg no REsp 1827983/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019).

– Para a verificação do cabimento da majorante relativa à geração de grave dano à coletividade não se deve levar em conta tão somente o valor do dano relacionado a cada conduta praticada isoladamente nas hipóteses de continuidade delitiva, como o fez a Corte *a quo*. Deve-se ter em conta o somatório dos prejuízos aos cofres públicos oriundos dos crimes praticados.

– Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Para elucidação do requerido, extraem-se os fundamentos do combatido aresto, apresentados pela Corte de origem ao afastar a incidência da causa de aumento prevista o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 1.240/1.241 – grifo nosso):

[...]

Na derradeira etapa, contudo, aplicou-se o disposto no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, elevando-se a pena em 1/3, em razão do montante sonegado, qual seja, mais de 3 milhões de reais, o qual foi considerado causador de grave dano à coletividade.

Ocorre que, **ao realizar o cálculo da pena, a Magistrada a quo levou em conta o valor global da dívida, entendimento este não compartilhado por este Relator, pois a causa de aumento, por ser aplicada na terceira fase do cálculo da dosimetria, deve levar em conta cada uma das condutas praticadas isoladamente.** Ou seja, para a aferição do dano à coletividade, no caso do ICMS, seria necessário avaliar o dano causado mês a mês pelo contribuinte, uma vez que cada exercício devido corresponde a uma conduta diversa.

Contudo, a verificação do valor devido mês a mês, na hipótese, mostra-se quase impossível. Isso porque, conforme demonstrado pelo acusado, foi realizado parcelamento da dívida correspondente à Notificação Fiscal n. 53952205 (fls.454-456) pelo período compreendido entre 2006 e 2010, tendo o réu honrado com o pagamento de 40 parcelas, recolhendo R\$ 717.311,54 ao fisco estadual.

Evidentemente, restaram 20 parcelas não adimplidas, as quais correspondem, provavelmente, a dívida superior a 2 milhões de reais.

Contudo, considerando o entendimento de que o quantum de R\$ 500.000,00 - utilizado por esta Corte para aferir a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 - deve ser considerado por conduta, conforme já manifestado por este Relator nos autos n. 0013414-81.2012.8.24.0008, inviável presumir o valor de cada uma das condutas, cogitando que ao menos uma conduta supera o quantum de R\$ 500.000,00, pois evidentemente, não há elementos suficientes para concluir nesse sentido.

Dessa forma, não havendo meios para aferir o valor de cada uma das condutas praticadas e sabendo que o acusado honrou grande parte do parcelamento administrativo, inviável manter o aumento em decorrência de suposto dano à coletividade, pois este sequer é quantificável neste momento.

A existência de dúvidas acerca do valor da dívida, portanto, deve militar em favor do acusado, o que permite afastar o aumento decorrente de suposto grave dano à coletividade.

Dessa forma, afastada a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, a pena deve ser fixada em 2 anos de reclusão e 10 dias -multa,

relativamente a cada conduta.

[...]

Não há falar em incidência dos óbices constantes das Súmulas 7 e 211 desta Corte Superior, notadamente ante a análise eminentemente jurídica do caso, bem como pela verificada apreciação da matéria pelo Tribunal *a quo*, o que tornou prescindível a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO.

1. Ao contrário do que sustenta a agravante, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu do reexame de fatos e provas, apenas de sua reavaliação, uma vez que os dados necessários para a sua solução (valor dos tributos sonegados) faziam parte da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Segundo o escólio jurisprudencial desta Corte, "o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.853.570/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020 – grifo nosso).

Quanto ao mérito, em dissonância com o quanto aplicado pelo Tribunal catarinense, deve ser levado em consideração o valor total sonegado para aferição do dano à coletividade.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO LEGAL DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.

2. O não recolhimento, no prazo legal, de ICMS declarado pelo contribuinte, caracteriza o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90, sendo dispensada a comprovação do dolo específico.

3. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de 2.211.730,28, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.592.200/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020 – grifo nosso).

Outrossim, da leitura do acórdão, é incontroverso o inadimplemento de 20 parcelas, as quais correspondem, conforme disposto no combatido aresto, **a uma dívida superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que justifica o reconhecimento do grave dano à coletividade, ensejador, por si só, da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.**

A propósito, colhe-se da Terceira Seção, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa.

2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN.

3. Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.

4. Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000, 00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017.

5. Caso em que o valor sonegado relativo a ICMS - R\$ 207.011,50 - alcança o valor de R\$ 625.464,67 com multa e juros, o que não atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense e, assim, não se torna tampouco apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90.

6. Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor).

7. Reduzida a pena, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

8. Recurso especial provido para reduzir as penas a 2 anos de reclusão e a 10 dias-multa e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(REsp n. 1.849.120/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 25/3/2020 – grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se a cassação do guerreado acórdão.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer, nos

termos da sentença condenatória, a majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, e, via de consequência, afastar a declaração de extinção da punibilidade do recorrido.